TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 8010727-45.2022.8.05.0146 COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO PROCESSO DE 1.º GRAU: 8010727-45.2022.8.05.0146 APELANTE: DEISON DE SOUSA SILVA ADVOGADO (A): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS, CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA: ENY MAGALHÃES SILVA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DOS JURADOS OUE NÃO SE DISSOCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVAS JUDICIALIZADAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALTERAÇÃO DO QUANTUM EXASPERADOR. CRITÉRIO MATEMÁTICO ADOTADO PREDOMINANTEMENTE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A decisão do Conselho de Sentenca será considerada manifestamente contrária à prova dos autos, quando totalmente improcedente, sem respaldo nos elementos fático-probatórios produzidos na instrução do feito. O acolhimento pelos Jurados de uma das versões apresentadas nos autos, não autoriza a reforma no decisio emanado do Júri Popular, em homenagem à sua soberania. A exacerbação da pena, pela negativação da culpabilidade, circunstância judicial, prevista no art. 59 do CP, afasta a possibilidade de aplicação da sanção basilar no mínimo legal. No cálculo da pena-base aplica-se a fração de 1/8, por circunstância judicial negativada, considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima prevista para o delito, conforme critério matemático adotado pelos Tribunais Superiores. Tendo órgão julgador, apreciando habeas corpus impetrado com o fito de revogar a custódia cautelar mantida na sentença, entendido pela pertinência do cárcere, afasta a possibilidade de reexame por esta Corte, por não existir mais interesse de agir por parte do requerente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8010727-45.2022.8.05.0146, da Vara do Júri da comarca de Juazeiro, em que figuram como recorrente Deison de Sousa Silva e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8010727-45.2022.8.05.0146) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença (id. 52123997) prolatada pelo Juiz de Direito da Vara do Júri da comarca de Juazeiro, acrescentando que o réu Deison de Sousa Silva, foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal. Submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença (id. 52124090, fls. 03/05) reconheceu que o réu cometeu o crime de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo aplicada a pena de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. A defesa do réu interpôs recurso de Apelação (id. 52124088), com suas respectivas razões no id. 52124099, sustentando que a decisão dos jurados

é contrária às provas dos autos, uma vez que a condenação foi fundada em provas colhidas durante o inquérito policial e em testemunhos indiretos de "ouvir dizer", da mesma forma que o reconhecimento das qualificadoras, devendo o apelante ser submetido a novo julgamento. Alternativamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, afastando a negativação do vetor culpabilidade, ou, caso seja mantida a negativação, a redução do quantum de exasperação da pena-base. Por fim, requer que seja deferido o direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso (id. 52124101). A Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (id. 53904251). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8010727-45.2022.8.05.0146) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença exarada pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri, com lastro na decisão emanada do Conselho de Sentença, que condenou Deison de Sousa Silva como incurso na sanção prevista no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal — homicídio qualificado, sendo-lhe imposta a pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o recurso. Narra a denúncia (id.52267328), em síntese, que no dia 25/06/2022 por volta das 18h50min, nas proximidades da Ceasa de Juazeiro, o Apelante disparou com arma de fogo contra a vítima Gilliard Nunes de Souza, causando-lhe a morte. Consta que, no dia dos fatos, o denunciado marcou um encontro com a vítima para pegar drogas, já que ambos pertenciam ao mesmo grupo criminoso que vendia entorpecentes e que, ao chegar no local combinado, a vítima foi surpreendida por diversos disparos de arma de fogo. Relata que, a vítima "possuía extensa dívida com o suposto líder da facção a qual pertenciam os envolvidos", sendo este o motivo do delito e que o denunciado "não ofereceu nenhuma possibilidade de defesa ao ofendido, por agir de emboscada, empreitando uma cilada cruel ao padecente, aproveitando-se da relação de ambos participarem da mesma organização criminosa e chamando a vítima para algo que lhe intimamente interessava, todavia sendo na realidade um convite ao traspasse". Inicialmente, a defesa do Apelante sustenta que a decisão dos jurados está dissociada das provas dos autos, uma vez que a condenação foi baseada somente em elementos colhidos no inquérito e em testemunhas de "ouvir dizer". A Constituição da Republica, ex vi art. 5º, XXXVIII, alíneas 'c' e 'd' definiu a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ao tempo em que assegurou a soberania dos seus veredictos, Por seu turno, o legislador infraconstitucional optou por relativizar essa soberania, possibilitando a revisão das decisões emanadas pelo Júri Popular, em caráter excepcional, como no caso dos autos, em que a defesa alegou "decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos", caso em que se procederá novo julgamento, mantendo, entretanto, a competência originária do Tribunal do Júri. No caso em exame, a materialidade delitiva restou demonstrada pelos Laudos de id. 52123099, fls. 41/49. A autoria, por sua vez, conquanto ela tenha sido rechaçada pelo Recorrente, não há como negar que há duas versões, nos autos, acerca do fato, não se olvidando que a versão acusatória encontra arrimo nos elementos probatórios, construídos durante a instrução do feito, senão vejamos. Na instrução processual, em audiência videogravada, a investigadora da polícia civil Kátia Regina Carvalho Costa foi firme ao destacar, conforme

indicam os resumos sentenciais elaborados em consonância com o conteúdo presente no sistema Lifesize: "Que através das investigações, pelas ouvidas levantadas através do celular da vítima puderam chegar até a autoria desse senhor. Que pelas conversas eles vinham combinando o percurso inteiro, a vítima iria entregar uma droga que, segundo as mensagens, a vítima afirmava que não queria mais vender, que não queria mais essa vida e que queria entregar a droga que ele tinha. Que inclusive, ele ficou de receber essa droga, só que ele combinou o percurso inteiro, nos áudios, nas conversas, e chegando no momento do crime, no momento exato do fato, ele combinando o local que iria encontrar com o Gilliard, o tempo inteiro. Que disso conseguiram a autoria através dos exames dos aplicativos, do WhatsApp, pelas conversas do WhatsApp e ficou bem clara a autoria do crime, sendo esse senhor. Que a depoente não conhecia nem o autor e nem a vítima (...) Que esse diálogo travado entre o acusado e vítima ocorreu até minutos antes do delito. Que eles já vinham conversando. Que eles começaram esse diálogo já na parte da tarde, salvo engano. Que eles vinham conversando bastante, ele dizendo que não poderia ir ali agora, que iria encontrar com ele, mas que estava fazendo compras no supermercado, e que iria encontrar, que esperasse. Que enquanto isso a vítima dizia que tinha pressa em entregar, que queria ir embora. Que foi até chegar o momento exato que aconteceu o fato. Que a motivação não foi relatada, mas nas investigações ficou bem claro que a motivação foi relacionada a tráfico de drogas. Que a vítima estava vendendo drogas e ele seria um dos responsáveis para receber essa droga, quando o dono da droga disse que ia mandar uma pessoa para receber. Que o dono da droga disse que não iria receber, mas que iria mandar uma pessoa para receber. Que a vítima estava com dívida de drogas, na análise das mensagens do aplicativo, da conversa, estava bem claro que o ofendido estava devendo sim. (...) Que o acusado, pelo que pode averiguar nas investigações, ele marcou esse encontro sem demonstrar qual seria a intenção, ele marcou o encontro para receber a droga dele. Que ele disse: "Eu vou receber aí, eu vou pegar aí", e foi no momento exato em que ele disse: "Olha, eu estou chegando". Que na hora em que ele disse: "Eu estou chegando", com poucos minutos, segundos, aconteceu o fato. Que quando chegaram no local do crime, a esposa da vítima estava lá no local (...)". (link constante na ata de audiência de id. 52123977). A companheira da vítima, Jeane Rodrigues de Souza, em delegacia, confirmou que seu consorte estava conversando com uma pessoa pelo celular e que teria marcado um encontro na hora em que foi executado, vejamos: "(...) QUE veio com GILIARD e sua filha de 11 meses no carro; QUE GILIARD no percurso conversou com uma pessoa no celular marcando o local para se encontrarem; QUE GILIARD ficava mandado e recebendo áudios dessa pessoa e mandou parar o carro do aplicativo ao lado do CEASA, onde tem um terreno grande e onde tem umas barracas de venda e pagou o motorista do veículo de aplicativo que foi embora após receber o pagamento e ficaram esperando essa pessoa; QUE um veículo de cor preta, que achou parecido com um veículo gol, se aproximou pelos fundos do terreno e GILLIARD foi ao encontro do veículo e nesses momento uma pessoa que estava no interior do veículo começou a fazer disparos contra GILIARD que foi atingido e caiu ao chão; QUE o veículo saiu do local e a declarante saiu pedindo ajuda; QUE pessoas se aproximaram e ajudaram a declarante e uma viatura da Policia Militar chegou ao local e logo depois uma ambulância do SAMU e o médico disse que ele havia falecido; QUE GILIARD era usuário de cocaína e constantemente comprava drogas nesta cidade, sendo que encomendava por telefone e vinha buscar; QUE era pouca quantidade, uma ou 02 (duas)

petecas e não sabe se ele devia dinheiro a alguém; QUE não sabe se GILIARD vendia entorpecentes e ele ganhava dinheiro vendendo lanches em sua residência; OUE ele não comentou que estava sendo ameacado ou que estivesse devendo drogas a alguém; QUE a pessoa que ele conversou por telefone foi quem marcou o local de encontro com GILIARD, local onde ele foi assassinado" (id. 52123099, fl. 11). No mesmo sentido o Relatório de Investigação Criminal, id. 52123099, fls. 16/38, que confirmou o encontro entre Apelante e Vítima e que este foi alvejada logo após o término da conversa: "Logo após o término dessa conversa Gilliard foi alvejado com vários disparos de arma de fogo indo a óbito". Tanto o Ministério Público, quanto a Defesa se manifestaram pela não apresentação de rol de testemunhas para depor no plenário do Júri (id. 52124090, fls. 07/10). Analisados os autos, consigno patente a existência de provas suficientes ao fortalecimento e demonstração da tese esposada pelo Ministério Público na presente casuística, restando, portanto, respaldada a autoria, qualificadoras e, por conseguinte, a opção dos jurados pela condenação do Réu pelo crime do art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal. Irremediável atestar, que a conclusão exarada pelo Júri está em sintonia com o lastro probatório colhido nos autos, inclusive em juízo, não havendo dúvida que há no processo elementos aptos a apontar a pertinência da tese acusatória. Ressalte-se, que a versão defensiva foi rechacada pelo Tribunal Popular, bem como que não há nos autos prova cabal que indique o suposto equívoco perpetrado no julgamento. A opção dos jurados por uma das vertentes apresentadas em plenário, em detrimento dos interesses da outra parte, não autoriza a cassação do veredicto. A ruptura da soberania da decisão do Conselho de Sentença somente é admitida nas hipóteses em que esteja comprovada a existência de manifesta decisão contrária ao contexto probatório dos autos, o que não se verifica no caso em exame, conforme amplamente demonstrado na persecução penal. Sobre o tema, consigna o professor Eugênio Pacelli: "(...) Nos procedimentos do Tribunal do Júri, contudo, não se aceitará quaisquer impugnações. E até por uma razão muito simples: por força de disposição constitucional expressa (art. 5º, XXXVIII), os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo júri popular, sendo soberanas referidas decisões (...) Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados." (in Curso de Processo Penal, 15.º edição, Ed. Lumen Juris, 2011, págs. 870 e 872). Em igual direção, asseveram as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: "A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. (...) Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso (...)" (HC 538.702/ SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Tturma, DJe 22/11/2019); "A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. (...) O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea 'd', do CPP, não

autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie (...)" (REsp 1829600/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 07/02/2020). Ausente disparidade entre a decisão condenatória proferida pelos jurados e o arcabouço probatório existente nos autos, eis que o decisio fustigado está em perfeita sintonia com uma das vertentes apresentadas em plenário, fincada em provas válidas e firmes, produzidas na fase investigativa e na fase judicial, inevitável manter a deciosão exarada pelo Conselho de Sentença. Desta forma, tendo em vista a existência de provas judicializadas que respaldam as alegações da testemunha de acusação ouvida em juízo, que depôs com base nas investigações e não "por ouvir dizer", mantenho intocados o julgamento e a condenação do Apelante. Do mesmo modo as qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, mais uma vez, o estudo dos autos permite concluir que os jurados não decidiram em contradição à prova dos autos, principalmente quando se extrai que o crime foi cometido por conta de dívida com o tráfico (motivo torpe) e após marcação de um encontro para suposta entrega de drogas, quando na verdade era um convite para a morte (impossibilidade de defesa pela vítima). Assim, em que pesem as razões deduzidas pelo apelante, impõe-se registrar que os julgadores leigos, dotados de soberania e competência na interpretação dos fatos levados à cognição de cada um, consideraram como mais coerente a tese da acusação contida na denúncia e na pronúncia, reconhecendo, por conseguinte, as ditas qualificadoras. Logo, não havendo, discrepância entre a decisão dos jurados e o conjunto probatório o que se verifica é o acolhimento, pelo Conselho de Sentença, de uma das teses apresentadas. Destarte, demonstrado que a decisão dos jurados está devidamente respaldada nas provas dos autos, a sentença não pode ser rescindida, devendo a condenação por homicídio qualificado ser mantida. O recorrente se insurge, também, contra a dosimetria da pena aplicada, requerendo sua revisão, em razão do excesso da pena-base aplicada. Analisando a primeira fase da dosimetria da pena, percebe-se que o Magistrado a quo valorou negativamente, em desfavor do Apelante, a culpabilidade, circunstância judicial elencada no art. 59 do Código Penal, nos termos: "Culpabilidade (censurabilidade intensa e elevada no momento da conduta, pois a vítima foi colhida com 21 disparos de arma de fogo, pelo menos 12 distribuídos entre o rosto e o pescoço, o que denota ferocidade na ação criminosa, circunstância que demonstra o elevado grau do dolo)". Ratifico, o recrudescimento da pena-base efetivado pelo Sentenciante, uma vez que, de fato, tal vetor deve ser compreendido como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, sendo destacado, in casu, o modus operandi utilizado pelo Apelante, sobretudo, os diversos disparos efetuados em desfavor da vítima, permitindo, a toda evidência, a valoração da negativa da circunstância em espegue. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. QUANTIDADE DE DISPAROS EFETUADOS PELOS AGENTES. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOR SURPRESA UTILIZADO COMO ELEMENTO PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESVALOR DO VETOR JUDICIAL QUE SE IMPÕE. 1. Conforme disposto na decisão ora recorrida, em relação à

culpabilidade – em grau reprovável, vez que a vítima foi atingida com vários disparos; tem-se que foi apresentado argumento concreto e apto o suficiente a justificar a negativação perpetrada. 2. Para a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade de disparos efetuados pelos agentes é fundamento adequado para justificar o desvalor do vetor judicial da culpabilidade, haja vista mostrar uma maior reprovabilidade da conduta. 3. Inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena. Culpabilidade valorada negativamente em razão da quantidade de disparos efetuados ( HC n. 349.481/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/5/2017). 4. Válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade [...] considerando a realização de 6 disparos pelo autor, dos quais 4 atingiram a vítima ( HC n. 420.344/ RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018). 5. Consta da denúncia que, no dia de ocorrência do fato, a vítima voltava da "Mercearia do Louro", caminhando em via pública ao lado da companheira Paula Leal Viana e do filho de 2 (dois) anos de idade, quando o primeiro denunciado, agindo de inopino, partiu na direção deles e surpreendeu a vítima efetuando vários disparos na direção dela, atingindo-a letalmente, empreendendo fuga em seguida na companhia do segundo denunciado e da pessoa identificada apenas como "Leandro Santos", os quais asseguraram a execução do homicídio, concorrendo, assim, para a prática delituosa. 6. Depreende-se da exordial acusatória, que o fator "surpresa" é que foi o elemento determinante para o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, não se confundindo com a razão utilizada para a negativação da culpabilidade. 7. Os elementos utilizados para majoração da pena-base com fundamento na análise desfavorável da culpabilidade não se confundem com a qualificadora da dissimulação, aplicada na segunda fase da dosimetria, não havendo que se falar em bis in idem ( AgRg no HC n. 475.858/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe  $1^{\circ}/2/2019$ ). 8. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp: 1805149 PA 2019/0091870-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2019). Quanto ao comportamento da vítima, o mesmo é circunstância judicial neutra, que não favorece nem prejudica o réu, só sendo relevante quando a vítima, induz, incita ou facilita o cometimento do delito, o que não ocorreu no presente caso. Por outro lado, modifico o quantum exasperado no decisio combatido — 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, para o equivalente a 02 (dois) anos e 03 (três) meses por circunstância judicial negativada, conforme critério matemático predominantemente adotado pela Corte Superior. Nesta senda, ensina a doutrina do professor Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória: "O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo de pena previsto em abstrato no tipo (máximo — mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado do intervalo de pena em abstrato por 8 (oito), pois este é o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Com este raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada circunstância judicial (...)" (8.º ed., Editora JusPodivm, 2013, pág. 164). Nestes termos, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, tendo em vista o reconhecimento de duas qualificadoras, mantenho a utilização de uma delas para o reconhecimento do homicídio qualificado e a outra para agravar a pena em 1/6, dosando a pena em 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15

(quinze) dias de reclusão, que à míngua de causas de diminuição e/ou aumento, concretizo—a definitivamente. Nos termos do art. 33, § 2.º, alínea 'a', do CP, mantenho o regime fechado como inicial de cumprimento de pena. Por fim, o pleito de assegurar ao Acusado o direito de recorrer em liberdade não pode ser deferido. É que a (im) pertinência da custódia cautelar, mantida na sentença objurgada, já foi apreciada por este Órgão julgador, no habeas corpus nº 8008265—34.2023.8.05.0000, sendo a Ordem denegada à unanimidade, em 20/04/2023. Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena fixada em desfavor do Recorrente, dosando—a em 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantenho a sentença recorrida em seus demais termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 8010727—45.2022.8.05.0146)